



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/11/2015 – ITEM 98

TC-002049/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcelo Hercolin.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-002049/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Adélia**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 10/78 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - ações previstas na LDO sem o correto estabelecimento de metas; falta de edição do Plano de Saneamento Básico; realização de cessão de servidores sem atender à prescrição do art. 62, inc. I, da LRF; falhas na elaboração e execução do planejamento (resultado nominal, metas físicas, financeiras e planejadas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; o responsável pelo setor em boa parte do exercício não ocupava cargo efetivo; funcionamento deficiente; atuação apenas formal quanto às suas atribuições; violação ao princípio da segregação de funções.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - não observância aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/1964), uma vez que não constam do Balanço Patrimonial valores na coluna exercício anterior.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de revisão da Planta Genérica de Valores do IPTU (PGV); realização de atualização de tributos em percentual acima da inflação, por meio de Decreto.

RENÚNCIA DE RECEITAS - descumprimento do art. 14 da LRF e do art. 165, § 6º, da CF/88, quando da concessão de anistia de juros e multas referentes a débitos tributários.

DÍVIDA ATIVA - divergência entre os valores registrados nos Setores de Tributos e de Água e aqueles constantes na contabilidade; realização de cancelamento de valores inscritos em dívida ativa sem o correspondente processo para fundamentar as baixas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF - incorreta classificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicação junto às despesas pagas com recursos de alienação de ativos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 1,99%.

DESPESA DE PESSOAL - os gastos representaram 44,01%, após a inclusão dos dispêndios realizados com a contratação de prestadores de serviços autônomos em substituição de servidores (Art. 18, § 1º, da LRF) e com os Conselheiros Tutelares.

ENSINO - após glosar as despesas não elegíveis à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico e dos restos a pagar não quitados até 31/01/2014, apurou-se a aplicação de 26,34% e o emprego da totalidade dos recursos do FUNDEB, sendo que 70,66% se destinaram aos profissionais do magistério; nota do IDEB inferior à meta prevista para o exercício de 2013 (em geral) e redução da nota obtida em duas escolas (alunos da 4ª série/ 5º ano); ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e falta de estrutura física adequada nas escolas visitadas; exame finalístico revelando ausência de estrutura física apropriada na Cozinha Piloto e na Padaria Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

SAÚDE – depois da exclusão dos gastos com alimentação e dos restos a pagar não quitados até 31/01/2014, verificou-se que a aplicação no setor representou 25,17% da receita de impostos; falta de estrutura física própria nas Unidades Básicas de Saúde visitadas.

PRECATÓRIOS – o valor pago atendeu às disposições da Emenda Constitucional 62/09; cumprimento do parcelamento efetuado com o Tribunal de Justiça.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – corretos, com exceção do pagamento de horas extras no valor de R\$ 1.854,21 à Secretária Municipal.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – gastos expressivos realizados com adiantamentos e diárias; processos instruídos sem o devido atendimento ao Comunicado SDG nº 19, de 07 de junho de 2010; empenhos de adiantamentos complementares para reembolso de despesas pretéritas, em desatendimento ao art. 60 da Lei nº 4320/64; prestação de contas de forma extemporânea; interesse público não demonstrado na realização das despesas; concessão de diárias para servidores que desempenham suas funções dentro da sede do Município; pagamentos de diárias para realização de viagens não efetivadas; ausência de controle sobre manutenção e conservação de veículos e máquinas; falta de planejamento para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

execução dessas despesas e para as voltadas às pequenas obras e reparos; ausência de pesquisa de preços nos processos de despesas; empenhos realizados com histórico padrão.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - deficiência no controle dos abastecimentos.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - manutenção de valor expressivo no caixa da tesouraria, sem auferir rentabilidade financeira e sem qualquer segurança; ausência de escrituração contábil de conta bancária - Salário; falta de manutenção e conservação do prédio da Prefeitura; ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; não conclusão dos trabalhos de levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - 2,63% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior; incorreta contabilização das transferências recebidas (rentabilidade financeira) da Câmara de Vereadores no Balanço Financeiro.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

LICITAÇÕES - falhas de instrução¹.

¹ Ata de Registro de Preços nº 050/2013 - não adoção da Resolução CMED nº 04/2006 em suas aquisições de medicamentos; contratação de empresa para fornecer medicamentos acima do valor de mercado.

Convites - ausência de orçamento detalhado em contrariedade ao disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, falha comum aos convites nº 01/2013, nº 10/2013, nº 15/2013, nº 16/2013 e nº 21/2013; falta de projeto básico e/ou executivo especificando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - contratação reiterada de empresa para realização de pesquisas; falta de informações no contrato, acerca da inexigibilidade à qual estaria vinculado, do crédito orçamentário pelo qual correria a despesa e da legislação aplicável na sua execução, desatendendo, assim, às disposições constantes do

tipo e o quantitativo de serviços contratados, em violação ao disposto nos incisos I a III, do art. 7º, Lei Federal nº 8.666/93, falha comum aos convites nº 10/2013, nº 11/2013 e nº 16/2013.

Convite nº 10/2013 - também não respeitou as determinações previstas nos incisos I e VII, do art. 40 e no inciso I, do art. 55, ambos da Lei de Licitações; ausência de documento que comprovasse a entrega do Edital (convite);

Convite nº 011/2013 - ausência de descrição detalhada do objeto em violação ao art. 7º, § 2º, II, Lei Federal nº 8.666/93, também não respeitou, as determinações previstas nos incisos I e VII, do art. 40 e no inciso I, do art. 55, ambos da Lei de Licitações; inexistência de proposta original, em violação ao inciso IV, do art. 38 da Lei 8.666/93; falta de cláusula no Edital que estipule o prazo de vigência do contrato, em violação aos incisos III e IV, do art. 55 da Lei nº 8.666/93; inobservância do prazo de 05 (cinco) dias úteis entre a entrega do último convite e abertura dos envelopes, em violação ao art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8666/93.

Convite nº 15/2013 - ausência da minuta contratual no processo, desrespeitando o teor do art. 62, § 1º, da Lei 8.666/93, nisso incorrendo também na falta de aprovação da minuta contratual pela assessoria jurídica, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93; Utilização da modalidade Convite para contratação em valor superior ao estabelecido no art. 23, Inc. II, letra "a", da Lei 8.666/93, em face da previsibilidade do aditamento realizado para acréscimo de serviços;

Convite nº 16/2013 - também não respeitou as determinações previstas nos incisos I e VII, do art. 40 e no inciso I, do art. 55, ambos da Lei de Licitações; ausência da minuta contratual no processo, desrespeitando o teor do art. 62, § 1º, da Lei 8.666/93, nisso incorrendo também na falta de aprovação da minuta contratual pela assessoria jurídica, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

Convite nº 21/2013 - incorrendo também na falta de aprovação da minuta contratual pela assessoria jurídica, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93; ausência de assinatura dos três representantes das empresas participantes, sobre a renúncia do prazo recursal. Referida ocorrência não se coaduna com o preceituado nos §§ 1º e 2º, do art. 43 da Lei nº 8.666/93; desistência de prazo recursal em fase inadequada, em contrariedade ao art. 43, III, da Lei 8.666/93;

Leilões nº 01 e 02 de 2013 - falta de ato legal constando a nomeação do Leiloeiro, infringindo o art. 53, parágrafo único, da Lei 8.666/93; inexistência de comissão de avaliação legalmente constituída e de laudo de Avaliação dos bens a serem leiloados, em desatendimento ao art. 53, § 1º, da Lei 8.666/93; falta de demonstração da inservibilidade dos bens alienados, em contrariedade ao art. 22, § 5º, da Lei 8.666/93;

Inexigibilidade nº 04/2013 - ausência de documentos que justificassem o preço contratado, nisso desatendendo o art. 26, inc. III, da Lei 8.666/93.

Inexigibilidade nº 13/2013 - falta de comprovação da exclusividade da contratada, nisso infringindo o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93; ausência de documentos que justificassem o preço contratado, nisso desatendendo o art. 26, inc. III, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

art. 55, incisos V, XI e XI da Lei 8.666/93; previsão de realização de pagamento antecipado, configurando desobediência ao art. 62 da Lei 4.320/64; falta de indicação do valor exato a ser pago pela contratação, contrariando o art. 55, inciso III e art. 54, § 1º, ambos da Lei 8.666/93; cláusula com infringência ao art. 3º, inc. XVIII, da LC 116/2003; estabelecimento de obrigações excessivas a serem cumpridas pela contratante, infringindo claramente o princípio da indisponibilidade do interesse público.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - fornecimento de água em desacordo com a legislação.

LIVROS E REGISTROS - ausência de livro para registro das licitações e contratos.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergência entre os dados da Origem e os prestados via Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL - ausência de atribuições dos cargos em comissão; a Lei Municipal que criou os cargos em comissão disciplinou que as atribuições dos mesmos ocorreriam por Decreto, em desatendimento à Jurisprudência recente; ausência de requisitos mínimos para provimento desses cargos; falta de ato legal que dispense os funcionários comissionados do registro de ponto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diversos servidores com acúmulo de férias, desatendendo ao disposto no art. 129 da CLT e, também, ao art. 104 da Lei Complementar Municipal nº 03/94; pagamentos de horas extras de forma permanente e acima do teto legal e a servidor ocupante de cargo em comissão; servidores em desvio de função; não concessão da Revisão Geral Anual, em contrariedade ao art. 37, inc. X, da CF/88.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial às recomendações desta E. Corte de Contas.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-2049/126/13).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 96/170, acompanhada de documentação (um anexo).

Analizando a parte econômica, ATJ expôs que o superávit orçamentário provocou melhora na situação financeira, observando que também houve evolução positiva nos resultados econômico e patrimonial, bem como que as divergências contábeis encontradas pela Fiscalização foram esclarecidas pela defesa.

Registrou, ainda, que apesar da dívida flutuante ter registrado pequena elevação, a Prefeitura possuía liquidez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suficiente para honrá-la, bem como que o saldo do endividamento de longo prazo apresentou redução de 51,25%.

Segundo ATJ, o Município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º da Lei Fiscal.

Assim, concluiu favoravelmente à aprovação das contas.

Sob o aspecto jurídico, ATJ considerou cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, saúde e pessoal, indicando que os encargos sociais foram corretamente recolhidos e que os valores pagos aos Agentes Políticos à conta dos precatórios ocorreram regularmente.

Em relação ao apontado nos itens Demais Despesas Elegíveis para Análise e Quadro de Pessoal, sugeriu recomendação, bem como a verificação das providências anunciadas pela defesa na próxima inspeção *in loco*.

Ademais, propôs alerta à Origem em relação às falhas apuradas nas licitações, por entender que essas não possuem gravidade suficiente para comprometer as contas, propondo, contudo, o exame em autos específicos do Convite 15 e dos Contratos 26 e 62, todos de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REFORMA MARTINS COSTA

Sugeri, outrossim, recomendações em relação ao indicado nos itens: Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Pessoal, Ensino, Saúde, Bens Patrimoniais, Livros e Registros e Sistema Audep.

Assim, com o aval de sua Chefia, também opinou favoravelmente ao examinado.

O douto MPC seguiu a mesma conclusão, sugerindo recomendações e requerendo que o apontado no item Demais Despesas Elegíveis para Análise (despesas sob o regime de adiantamento e despesas sob forma de diárias) fosse verificado em autos específicos, bem como que igual procedimento fosse adotado para exame dos Convites 15 e 10 (que gerou o contrato nº 26) de 2013; da contratação de show artístico (Contrato 62/2013); e do pagamento de horas extras de forma habitual aos servidores efetivos e comissionados.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santa Adélia**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,51%
FUNDEB	100 %
Magistério	70,66 %
Pessoal	44,01 %
Saúde	25,17%
Transferências ao Legislativo	2,63%
Execução Orçamentária	Superávit de 1,99%- R\$ 714.610,00
Resultado Financeiro	R\$ 1.580.177,14
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

A propósito, entendo adequadas as glosas e retificações procedidas pela Fiscalização, com exceção daquela relativa à aquisição de veículo para transporte da merenda escolar.

Adoto esse entendimento tomando por analogia decisões proferidas nos TCS-2280/026/07 (Pleno, sessão de 25.08.2010) e 1419/026/11 (Segunda Câmara, sessão de 04.06.2013), processos nos quais os gastos com reforma de imóvel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

voltado a abrigar cozinha piloto e construção de núcleo de alimentação, respectivamente, foram aceitos visto que os bens passaram a integrar o patrimônio da Educação.

Deixo, porém, de me aprofundar no exame dessa questão, considerando que a citada despesa, nas presentes contas, não influencia no atendimento do limite do ensino global, apurando-se despesas que superam os 25% obrigatórios mesmo com a exclusão efetuada para Fiscalização, reservando-me, porém, o direito de reanálise da questão quando efetivamente interferir no alcance do referido índice.

Assim, o percentual dos gastos com ensino global situa-se em 26,51%.

No tocante aos aspectos econômico-financeiros, verifica-se que houve superávit da execução orçamentária, bem como melhora nos resultados financeiro, econômico e no saldo patrimonial, além de se constatar que a Prefeitura possuía liquidez em face dos compromissos de curto prazo, tendo sido realizados investimentos correspondentes a 12,81% da Receita Corrente Líquida.

Quanto aos precatórios, anoto que em 08.4.2013 a Prefeitura foi notificada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Paulo para que procedesse à complementação dos valores referentes aos exercícios de 2010 a 2012.

Em decorrência, foi ajustado parcelamento que segundo a Fiscalização vem sendo cumprido.

Registrou-se, outrossim, que também foi paga a quantia de R\$ 309.648,71, correspondente ao montante devido no exercício, consoante determinado pela EC nº 62/2009.

Em relação à remuneração dos Agentes Políticos, houve pagamento indevido apenas à Secretária Municipal do Bem Estar Social, constando dos autos guia de restituição (documento nº 5, do Anexo IV) que, contudo, não apresenta chancela de autenticação. Cabe, pois, a verificação de sua efetiva adoção.

No que tange aos adiantamentos relativos à nota de empenho 54/2013, apesar da inadequada forma de devolução do montante não utilizado, tenho que se possa aceitá-la; porém, cabe recomendação ao Administrador para que corrija esse tipo de procedimento.

Quanto à realização de gastos em finais de semana, verificada nas prestações de contas relativas aos empenhos 84, 146, 1100 e 3606, todos de 2013, consta dos autos guia de restituição dos valores relativos a referidas despesas, porém também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

sem a devida autenticação (doc. 6 do Anexo IV). Assim, caberá à fiscalização verificar a efetiva concretização do ressarcimento.

Em relação ao pagamento de diárias de viagens, a Administração informou que está procedendo à realização de estudos objetivando reduzi-las.

Noto que a UR-13 apontou o pagamento de diárias de viagens não realizadas (fls. 41/42), sem que a defesa apresentasse justificativas para as ocorrências ou que houvesse devolução dos valores impugnados. Considerando, porém, a modicidade das despesas, deixo de determinar a formação de autos apartados, devendo o responsável proceder à regularização dessa mácula.

Nessa mesma situação encontra-se a aquisição de carne (empenho 4942, R\$ 6.500,26), para a qual não foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar o interesse público envolvido. Cabe, assim, à Administração, adotar medidas voltadas à devolução do montante despendido.

No tocante ao indicado pela UR-13 no item "Gastos Expressivos com Manutenção e Conservação de Veículos e Máquinas", fls. 42/43, considerando que não foi demonstrada a destinação e o efetivo controle dos gastos, tenho que a matéria deverá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

examinada em autos apartados, providência que desde já determino à Fiscalização.

Quanto ao apontado no item quadro de pessoal, a Origem informou a adoção de medidas para a correção dos desacertos assinalados; porém, apenas comprovou a situação relativa à concessão de reajuste geral anual. Cabem, igualmente, recomendações.

Observo que foi informado que o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos comissionados não mais ocorre e que os valores pagos indevidamente em 2013 foram ressarcidos aos cofres municipais. Diante da ausência de comprovação, necessária a sua verificação na próxima inspeção.

No tocante às falhas apontadas nas licitações e contratos, caberão recomendações, bem como a formação de processos próprios – termos contratuais – para exame dos Convites 10 (Contrato 26/93) e 15 (Contrato 73/2013), bem como do Contrato 62/13 (sem licitação), medidas que desde já ficam determinadas à Unidade Fiscalizadora competente.

Em relação às demais impropriedades destacadas pela Fiscalização, que não possuem peso específico para prejudicar o quanto examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

providências anunciadas podem ser relevadas, cabendo, porém, alertas.

Nessas condições, acompanhando a conclusão da de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Adélia, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, no sentido de que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (atentar ao Comunicado SDG nº 29/10); Controle Interno (quanto à violação ao princípio da segregação das funções); Renúncia de Receitas; Dívida Ativa (cancelamento); Ensino (busque melhorar a qualidade do ensino e a estrutura física das escolas/cozinha piloto e padaria municipal); Saúde (procure melhorar a estrutura física das UBS); Demais Despesas Elegíveis para Análise; Gastos com Combustíveis; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Licitações; Contratos Examinados *in loco*; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; e Quadro de Pessoal, bem como adote medidas objetivando a devolução ao erário *do quantum* despendido com aquisição de carne, porque não demonstrado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

interesse público envolvido (fl. 44 do relatório da UR-13) e dos valores correspondentes às diárias pagas sem que as viagens fossem realizadas (fls. 41/42 do relatório da UR-13).

Alerte-se, outrossim, que o descumprimento das recomendações poderá comprometer as contas futuras.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção².

A UR-13 deverá proceder à formação de autos apartados para exame dos "Gastos Expressivos com Manutenção e Conservação de Veículos e Máquinas" e de processo de tramitação de termos contratuais para tratar dos Convites 10 (Contrato 26/93) e 15 (Contrato 73/2013), bem como do Contrato 62/13 (sem licitação).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Dívida Ativa; Análise dos Limites e Condições da LRF; Ensino; Subsídios dos Agentes Políticos; Demais Despesas Elegíveis para Análise (verificar as devoluções efetuadas); Gastos com Combustíveis; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Transferências à Câmara; Licitações; Livros e Registros; Quadro de Pessoal (cargos em comissão, férias, controle de ponto dos funcionários comissionados, cessação do pagamento de horas extras para comissionados e desvio de função); Subsídios dos Agentes Políticos (devolução de valores pela Secretaria).